



AFASTADA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE RELAÇÃO FÁTICA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FOGOS DE ARTIFÍCIO. EXPLOÇÃO. DANOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASTREINTES. VALOR JUSTO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A apelação atacou, em suas razões recursais, os fundamentos da sentença, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rechaçada; 2. Presente a legitimidade passiva da empresa apelante, conforme se extrai da embalagem do produto reclamado; 3. A prova emprestada consistente em perícia realizada em produtos da recorrida em autos distintos do presente feito, por si só, não exime a responsabilidade da recorrente quanto à falha em seu produto. Agravo Retido desprovido; 4. A responsabilidade do fabricante é objetiva, pelo que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de falha nos produtos oferecidos; 5. A multa tem o objetivo de induzir o réu a cumprir a ordem judicial, somente sendo aplicada contra ele em caso de descumprimento judicial. A decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material, sendo possível a modificação do valor da sanção a qualquer tempo, quando irrisório ou exorbitante, o que não é o caso; 6. Sentença mantida; 7. Agravo Retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0254884-29.2008.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de agravo retido e em conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0614315-37.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: PDG Construtora Ltda..

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM).

Apelado: Hindenburgo Elvas Gonçalves de Sá.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Apelada: Rosilene Neves Bezerra de Sá.

Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 543 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 543 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614315-37.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0614665-59.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Ivo Barbosa Rodrigues.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Leonardo Cunha e Silva de Aguiar (OAB: 3470/AM).

Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. FATURAS E PLANILHAS DE DÉBITOS. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que impugna os fundamentos da sentença;2. A ação monitória sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73);3. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público, sobre o qual recai a prescrição decenal, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 324.990/MS);4. Somente é cabível ação monitória contra pessoa que seja efetivamente titular da unidade consumidora, situação demonstrada pela concessionária de energia elétrica por meio de faturas. Parte requerida que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;5. Sentença mantida;6. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. FATURAS E PLANILHAS DE DÉBITOS. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que impugna os fundamentos da sentença; 2. A ação monitória sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73); 3. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público, sobre o qual recai a prescrição decenal, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 324.990/MS); 4. Somente é cabível ação monitória contra pessoa que seja efetivamente titular da unidade consumidora, situação demonstrada pela concessionária de energia elétrica por meio de faturas. Parte requerida que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 5. Sentença mantida; 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614665-59.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0615309-02.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Fatima Maria Tavares Parente.

Advogada: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB: 3004/AM).

Advogado: Wagner Lima da Costa (OAB: 9985/AM).

Apelado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 6.836/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTOS SUSPENSOS PELO ÓRGÃO CONSIGNANTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONSIGNATÁRIO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante disciplina o Decreto nº 6.836/2008, o não atendimento de informações solicitadas por órgão público consignante face ao banco consignatário enseja a desativação temporária com a consequente suspensão dos descontos em folha de pagamento; 2. A ausência de descontos causada pela desídia do banco consignatário não pode ser oposta em desfavor do servidor consignado. Sentença reformada; 3. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 6.836/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTOS SUSPENSOS PELO ÓRGÃO CONSIGNANTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONSIGNATÁRIO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante disciplina o Decreto nº 6.836/2008, o não atendimento de informações solicitadas por órgão público consignante face ao banco consignatário enseja a desativação temporária com a consequente suspensão dos descontos em folha de pagamento; 2. A ausência de descontos causada pela desídia do banco consignatário não pode ser oposta em desfavor do servidor consignado. Sentença reformada; 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0615309-02.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e prover do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0618816-05.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sandro Hermes Alves de Almeida.

Advogado: Adriano José da Cunha Souza (OAB: 8410/AM).

Apelado: Banco Santander S/A.

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogado: Fábio de Melo Martini (OAB: 434149/SP).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS ATUALIZADOS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELO EXEQUENTE. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 526, § 1º, 924, II E 925 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença e estando a dívida atualizada, o devedor será intimado para pronto pagamento, seguindo-se de extinção do feito caso haja satisfação integral dos cálculos homologados;2. Depositado os valores executados nos autos de forma espontânea pelo réu e ausente qualquer irrisignação do exequente quanto à quantia paga, é possível a extinção do feito, nos termos dos artigos 526, §3º, 924, II, e 925 do CPC.3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS ATUALIZADOS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELO EXEQUENTE. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 526, § 1º, 924, II E 925 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença e estando a dívida atualizada, o devedor será intimado para pronto pagamento, seguindo-se de extinção do feito caso haja satisfação integral dos cálculos homologados; 2. Depositado os valores executados nos autos de forma espontânea pelo réu e ausente qualquer irrisignação do exequente quanto à quantia paga, é possível a extinção do feito, nos termos dos artigos 526, §3º, 924, II, e 925 do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0618816-05.2014.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0622045-60.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).

Apelado: Wilmar Jose da Silva.

Advogado: Amilcar Augusto César de Carvalho (OAB: 1450/AM).

Advogado: Amilcar Augusto César de Carvalho (OAB: 17869/DF).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE TITULARIDADE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER PERSONAE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. “O entendimento consolidado nesta Corte é de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem” (STJ/AgRg no REsp 1256305/SP);2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito caracteriza, por si só, violação à direito da personalidade passível de indenização por danos morais;3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS